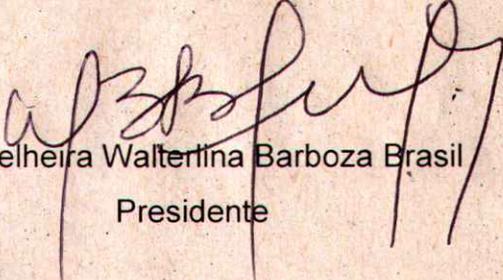


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
	Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE
Processo: 23118.001142/2015-67	Parecer: 1887/CPE
Assunto: Comissão para elaboração de proposta: fluxos e competências para apreciação de projetos de pesquisa	
Interessado: Laercio Do Carmo Rodrigues	
Relator: Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel	

Decisão da Câmara:

Na 86ª sessão ordinária, em 16.02.2016, a Câmara concede vistas à conselheira Walterlina Barboza Brasil nos termos do artigo 56 do regimento interno do CONSEA.


 Conselheira Walterlina Barboza Brasil
 Presidente

Processo: 23118.001142/2015-67

Parecer: 1887/CPE

Assunto: Proposta de Resolução para institucionalização de grupos, laboratórios e projetos de pesquisa

Interessado: PROPESQ – Ari Miguel Teixeira Ott

Relator: Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel

I – RELATÓRIO

O objeto dos autos em questão, em 14/10/2014, passou a ser elaborado por comissão técnica, composta pelos servidores Aline Wrege Vasconcelos, José Arikapú Jr e Alex Santana Costa (doc. de fls. 34). Em 17/04/2015, os autos foram formalizados pela Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação, carreando a *Exposição de Motivos* (fls. 01-02) e *Minuta* do texto da *Resolução* (fls. 03-14) visando, em síntese, regulamentar a criação de Grupos/Laboratórios e Projetos de Pesquisa no âmbito da Universidade. Foram encartados os formulários (fls. 15-33) e designação da comissão que elaborou as propostas aqui em comento (Boletim de Serviço nº 91, de 14/10/2014).

É o sintético relato.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa indicar que os autos em questão versam sobre *objeto* análogo aos autos de nº 23118.002437/2013-99, em que se pretendia propor o fluxo procedimental para a pesquisa e a extensão na Universidade. Ocorre que a proposta dos autos indigitados foi rejeitada pelas Pró-Reitorias envolvidas (PROCEA e PROPESQ), cada qual expondo seus motivos e apresentando uma contraproposta, com a que aqui se analisa.

Além dessa anotação preambular, válido trazer a baila que a *Minuta* que agora se apresenta, de fato, já é aplicada na Universidade enquanto Instrução Normativa (001/2011/PROPESQ), editada diante da lacuna que se mostrava na instituição. Assim, de sobremaneira importante reconhecer que há 04 (quatro) anos, esse regramento, inclusive com seus formulários de padronização, já vem sendo experimentado com sucesso.

Pois bem, diante do exposto, o único reparo que esse relator propõe é a simplificação dos fluxos, com a supressão de instâncias. É que, no modelo hoje praticado, a proposta de *Grupo de Pesquisa* elou de *Projeto de Pesquisa* demanda a tramitação em Departamento e Núcleo (ou *Campus*).

Essa tramitação dúplice é desnecessária por impor retrabalho, importando em dois relatores, dois pareceres, duas atas, que significam, no mínimo, 03 (três) meses de trabalho, que poderiam ser reduzidos, sem nenhum prejuízo, pela metade. Propõe-se, então, a alteração da *minuta* para excluir a tramitação pelo Núcleo ou Campus, limitando-se ao Conselho de Departamento.

Válido anotar que a redução de instâncias não constitui, de modo algum, redução de critérios de análises: de todo modo, o procedimento será apreciado por um Conselho Departamental, com docentes que, de fato, conhecem da temática, além do exame da Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação, além do julgamento terminativo pela colenda Câmara de Pesquisa e Extensão.

Assim, os dispostos no art. 16, IV e §3º, no art. 17, II e III, além dos art. 27, III e §3º, e art. 29, II, ficam suprimidos, em homenagem aos preceitos da celeridade e da eficiência.

Mencione-se que, na forma do Regimento Geral da Universidade¹ e mesmo das *Disposições Gerais e Transitórias*, recai ao Conselho de Núcleo ou *Campus* a importantíssima atribuição de reexaminar e julgar, em grau recursal, as denegatórias departamentais.

Restabelece-se, outrossim, com a adequação aqui proposta, os comandos da Lei Fundamental de *economicidade, eficiência, e de celeridade*, compreendendo uma *duração razoável do processo*² e da previsão estatutária da Universidade de *racionalidade organizacional*³ garantindo um menor prazo de tramitação, melhor organização dos trabalhos e evita-se o desperdício de recursos humanos e materiais.

III – PARECER

Considerando a manifestação pela Comissão de Elaboração, este relator é de parecer FAVORÁVEL à minuta de resolução proposta, com a supressão dos dispositivos⁴ indicados.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel
Relator CPE/CONSEA

¹ Regimento Geral da Universidade: Art. 36. A cada Conselho de Núcleo - CONUC e Conselho de Campus - CONSEC, constituído na forma do artigo 22 do Estatuto da UNIR, compete: VIII – julgar, em nível de recurso, as decisões dos conselhos dos Departamentos e dos coordenadores de projetos especiais a eles submetidos;

² Constituição Federal: Art. 5º. LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

³ Estatuto da Universidade: Art. 5º A UNIR rege-se pela observância dos seguintes princípios: III - racionalidade de organização, com pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais (...).

⁴ Por suprimir os art. 16, IV e §3º, no art. 17, II e III, além dos art. 27, III e §3º, e art. 29, II.